

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO CEE Nº 2045/74  
 INTERESSADO: G.R.G. " Joaquim Antonio Pereira " Fernandópolis  
 ASSUNTO: Consulta sobre transferência  
 RELATORA: Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro  
 PARECER Nº 2517/74, CPG, Aprovado em 23/10/74

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: O presente protocolado encerra uma consulta do sr. Diretor do Grupo Escolar Ginásio "Joaquim Antônio Pereira", de Fernandópolis, sobre o seguinte:

- 1.1. em abril, do corrente, a Escola recebeu o aluno João Mazetti Júnior, transferido da Escola Classe nº 30, Q.N.D.- 59- Área Especial-Taquatinga-Distrito Federal, para a 6ª série do 1º grau.
- 1.2 O currículo da escola de origem, conforme julgou o consulente, é muito diverso do adotado pela sua, razão pela qual foi permitida a frequência do aluno às aulas, mas não foi efetuada sua matrícula.
- 1.5 O ofício que abriu o processo nº 2265/74 DRE VIII, foi endereçado à Sra. Diretora da VIII Divisão Regional, São José do Rio Preto, que o fez retornar a Fernandópolis para serem juntados aos autos:
- a) cópia do histórico escolar da escola de origem;
- b) currículo do estabelecimento, relativo à 5ª e 6ª séries.
- 1.4 Anexados esses documentos, o caso foi encaminhado ao DEB e DOT e ao SEP, em 02/07/74, para informar.

Com a informação requerida, o processo veio a este Conselho para a decisão final.

2 - APRECIÇÃO

2.1. O histórico escolar do aluno em tela traz:

2.1.1 o currículo pleno adotado no Estabelecimento do Distrito Federal:

núcleo comum:

Comunicação e Expressão  
 Estudos Sociais  
 Ciências  
 Matemática

estudos obrigatórios:

Ed.Moral e Cívica  
 Programas de Saúde  
 Ed.Artística : Artes Plásticas  
 Ed.Musical  
 Ed.Religiosa  
 Ed. Física

parte diversificada :

Língua Estrangeira Moderna  
 Artes Industriais  
 Técnica de serviço  
 Técnica Integrada do Lar  
 Técnica Agrícola

2.1.2 o parâmetro da avaliação do rendimento escolar:

SB - 100 a 90 pontos  
 MS - 89 a 70 pontos  
 MM - 69 a 50 pontos  
 MI - 49 a 0 pontos

e os conceitos atribuídos nas diversas matérias ;

2.1.3 - o quadro de aulas dadas e dias letivos do 1º e do 2º semestre", assim como das faltas do aluno em Comunicação e Expressão, Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Inglês, Ed.Moral e Cívica e Artes.

2.1.4 - Não cabe a este Conselho apreciar o currículo adotado pela Escola do Distrito Federal, mas sim o aspecto legal e pedagógico da transferência.

Na realidade, porém, esse currículo esta de acordo com a Lei nº 5692/71 e Resolução nº 8/71 do CFE.

As matérias do artigo 7º da Lei figuram como "Estudos Obrigatórios". A parte de Formação Especial, consta como "parte diversificada".

Quanto à dúvida sobre o conteúdo específico das matérias do núcleo comum: é evidente que em Comunicação e Expressão, por exclusão, este a Língua Portuguesa.

O único problema seria Estudos Sociais, onde não há especificação alguma e, de acordo com o artigo 1º § 1º, alínea "b" da Resolução nº 8/71 do CFE, nos estudos Sociais se incluem a Geografia, a História e a Organização Social e Política Brasileira.

No entanto, nos termos do artigo 4º da mesma Resolução, as matérias serão estudadas sob forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas.

E no artigo 5º:

"I - No ensino de 1º Grau:

a) nas séries iniciais, sem ultrapassar a quinta, sob as formas de Comunicação e Expressão, Integração Social e Iniciação às Ciências (incluindo Matemática), tratadas predominantemente como atividades;

b) em seguida até o fim desse grau, sob as formas de Comunicado em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Matemática e Ciên-

É possível, pois tratar-se, na 5ª série do 1º grau, Estudos Sociais, como área de estudo, sem discriminar História e Geografia. "Organização Social e Política Brasileira é recomendável nas últimas séries e pode ser interada em Ed.Moral e Cívica e História.

O que auxiliaria, no caso, a adaptação seria o conteúdo programático, que faltou (apesar de sua anexação em indicada como exigência, no histórico escolar), como vem acontecendo em todos os casos de transferência, mesmo dentro do sistema de ensino do Estado de São Paulo, no qual a Resolução nº 19/65 deu claras e pedagógicas orientações.

2.3 Há ainda omissão no preenchimento da frequência em Ed.Física. no histórico escolar.

O S 3º do art. 14 da Lei nº 5692/71 diz:

"Ter-se-á como aprovado quanto a assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade".

Donde se conclui que o cômputo da frequência deve ser feito para cada disciplina, área de estudo ou atividade.

Analisando-se os conceitos finais em confronto com o parâmetro adotado, o aluno esta aprovado. Aliás, há uma observação na ficha do transferência: " O aluno deverá cursar a 6ª série do 1º grau. Supõe-se que tenha tido a frequência exigida em Ed.Física, que faltou no histórico escolar.

2.4 - No caso em tela, como em outros, já apreciados por este Conselho, cumpre imediatamente providenciar todos os dados necessários junto a Escola de origem. Evidentemente, é mister conhecer a legislação vigente; e, para isso há os órgãos técnicos responsáveis.

2.5 - Nas Escolas mantidas pelo Estado, ainda não foi totalmente implantada a Lei nº 5692/71, aguardando-se as novas normas regimentais.

Na realidade, existem as matérias do núcleo comum com seus conteúdos específicos e as do art. 7º na Escola que acolheu o aluno.

Núcleo comum	Português
	História
	Geografia
	Ciências
	Matemática

MATÉRIAS DO ART 7º

da Lei nº 5692/71	Ed.Moral e Cívica
	Ed.Artística (Ed.Musical-Desenho)
	Ed.Física

parte diversificada : Francês

"Programas de Saúde " pode ser integrado em "Ciências". Faltaria o "Ensino Religioso".

2.6 A transferência é legal, sem dúvida, o art. 100 da Lei nº 4024/61: ainda em vigor, permite até o transferência de alunos providos de escolas de país estrangeiro, com os mais variados currículos, admitida a equivalência com as necessárias adaptações. Com muito, de um para outro sistema de ensino dentro de nosso País, o que, aliás, aliás, está expresso no artigo.

#### II - CONCLUSÃO

1- O Grupo Escolar Ginásio "Joaquim Antônio Pereira", de Fernandópolis, deve efetivar a matrícula do aluno João Mazetti Júnior, procedente da Escola do Distrito Federal, na 6ª série do 1º grau, ficando convalidados todos os atos escolares por ele praticados no corrente ano letivo.

2 - A Escola, se não o fez, deve proceder às adaptações necessárias, cujo processo pode ser estendido até o fim do ano letivo, compreendido o período de férias escolares.

3 - Para o cumprimento da exigência expressa no item anterior, pôr em prática, em tudo o que couber, a Resolução CEE nº 19/65.

São Paulo, 11 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro  
Relatora

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

a) Conselheiro Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente